



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.491 - SP
(2013/0403655-2)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FERNANDO MANETTA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY E OUTRO(S) - SP069636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. JUROS EM CONTINUAÇÃO. COISA JULGADA. REGIME MORATÓRIO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA APÓS O PARCELAMENTO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA EM CASO DE ATRASOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS.

1. Tendo a sentença em execução transitado em julgado anteriormente à instituição do regime moratório constitucional, não há que se falar em violação da coisa julgada por aplicação do direito superveniente.
2. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, não incidem juros em continuação no período do parcelamento moratório constitucional.
3. Atrasos no pagamento das parcelas ensejam juros moratórios relativos a cada débito, conforme reconhecido pelo acórdão da origem.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.491 - SP (2013/0403655-2)

AGRAVANTE : FERNANDO MANETTA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY E OUTRO(S) - SP069636

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Fernando Manetta contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ, fls. 496-498).

A parte agravante aduz, em suma: i) existência de coisa julgada dispondo sobre a incidência dos juros de mora e compensatórios até o efetivo pagamento; ii) ter sido expedido o ofício requisitório antes da EC 30/2000; iii) trânsito em julgado do reconhecimento da inadimplência em duas oportunidades; iv) demora de 20 anos na quitação meramente parcial do título; e v) má-fé da municipalidade quanto à ordem cronológica de pagamento.

Sustenta o reconhecimento da mora relativa às parcelas 5, 6 e 7, vencidas respectivamente em 2005, 2006 e 2007, perdurando até, ao menos, 2012. Argui a inaplicabilidade do parcelamento do art. 78 do ADCT, por força da suspensão de sua eficácia determinada nas ADIs 2.356 e 2.362.

Subsidiariamente, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 17/STF.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.491 - SP
(2013/0403655-2)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não há nos autos a data de publicação do acórdão tido como violado em execução, sendo possível extrair a data de recebimento para seu cumprimento pelo juiz em 3/5/1989 (e-STJ, fl. 47).

Tampouco há anotação da data do julgamento, constando apenas a de "registro" do acórdão, em 5/9/1989 (e-STJ, fl. 46). Entretanto, pode-se afirmar ser posterior à vigência da atual Constituição Federal, porquanto faz menção expressa a que o requisitório seguirá o art. 100, § 1º, da Norma Maior, sendo, evidentemente, alusiva ao ordenamento de 1988.

De toda sorte, o ponto é relevante apenas para situar o acórdão ante as emendas supervenientes. Isso porque, quando julgados desta Corte privilegiam as sentenças transitadas em julgado que determinam expressa incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento, refere-se aos títulos judiciais posteriores às emendas constitucionais que dispuseram sobre a moratória. Tratando-se de título executivo anterior, o mesmo raciocínio jurídico não se aplica, pois não haveria como se antecipar a discussão sobre o regime constitucional futuro. Logo, não se poderia imputar o atributo de imodificabilidade da decisão judicial sobre questão jurídica cujo debate nem sequer estaria ao alcance das partes.

No caso, como asseverado nas informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ, fls. 347-349):

Conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não há mora durante o prazo constitucional para o pagamento da parcela, de modo que apenas em caso de não ser observada a época própria das prestações é que será cabível a incidência dos juros,, pois esses pressupõem inadimplemento [...]

Nesse panorama, devem ser afastados os juros moratórios e compensatórios em continuação, ou seja, anteriores ao vencimento de cada parcela.

[...]

Cabe igual raciocínio no exame do parcelamento introduzido pela EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/2000, haja vista que, segundo a Excelsa Corte, o art. 78 do ADCT, possui a mesma *mens legis* do art. 33 do mesmo Ato.

Assim, computados os juros para a consolidação do valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas [...].

Após o parcelamento, não há que se falar na incidência de juros em continuação, sendo os de mora e compensatórios originariamente fixados computados até a expedição do primeiro precatório.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.751/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2011), com repercussão geral, firmou a tese de que "o art. 78 do ADCT possui a mesma *mens legis* que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente".

2. Considerando que, no caso concreto, o acórdão desta Primeira Turma guarda sintonia com os termos da tese aprovada pelo STF, desnecessária se revela a feitura do juízo de conformação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

3. Juízo de retratação rejeitado.

(RMS 27.469/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 23/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO RELATIVAMENTE AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.

83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO ARRIMADO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A jurisprudência uníssona no âmbito do STJ assenta que "[...] instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016). Outros Precedentes: RMS 44.661/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no RMS 34.200/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012.

[...]

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.388.579/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 8/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-E DA LEI N. 9.494/97.. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que acatou requerimento de inclusão de juros de mora e compensatórios em precatório complementar, relativo a pagamento de indenização por desapropriação, não obstante o pagamento ter ocorrido no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

II - É desta Corte o entendimento de que "o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo" (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011; (AgInt no REsp 1439600/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

[...]

IV - Também é entendimento assente desta Corte que "para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório, é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento" (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.439.600/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1645624/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017.

V - É necessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastada a preclusão consumativa, julgue a matéria apresentada no agravo de instrumento da União.

VI - Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1.170.566/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 17. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Presidente do Tribunal, ao realizar o controle do processamento dos precatórios, pode determinar a exclusão de ofício dos juros de mora em continuação, sem que se cogite de ofensa à coisa julgada, pois se trata de mero erro de cálculo.

3. No caso, o aresto recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, bem como com a jurisprudência do STF firmada sob o rito da repercussão geral (RE 590.751, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 4/4/11) e com o enunciado da Súmula Vinculante n. 17.

4. A exclusão dos juros em continuação deve ser realizada exclusivamente quanto ao período referente à moratória constitucional, o que não impede a incidência dos juros de mora e correção no que concerne, tão somente, ao período de atraso pelo não pagamento das parcelas no prazo constitucionalmente fixado.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 44.661/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

Como se observa, não há ofensa à coisa julgada a correção de erro material consistente na indevida incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação. Tendo havido a previsão de inclusão de juros de mora no título executivo, há cumprimento do comando exequendo com a inclusão da respectiva quantia por ocasião da expedição do primeiro precatório.

Nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado, daí por que é possível a exclusão dessa verba pela Presidência do Tribunal de origem, no exercício da função administrativa de gerenciar o pagamento dos requisitos.

Saliente-se, ainda, o posicionamento do Pretório Excelso, no sentido de que "a condenação a juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (RE 562.230, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Segunda Turma, DJe 30/8/2018).

Nessa mesma direção, verificam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 17. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a "condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios" (AI 850.091-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia). Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 544033 AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21/5/2018 PUBLIC 22/5/2018).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatário. 3. Parcelamento nos moldes do artigo 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000. 4. Juros em continuação. Impossibilidade. Aplicação do tema 132 da sistemática de repercussão geral, cujo processo-paradigma é o RE-RG 590.751, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.11.2008. 5. Óbice da coisa julgada. Inocorrência. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de juros moratórios, firmada na sentença com trânsito em julgado, não impede a incidência da jurisprudência desta Corte, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 805.086 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/6/2018 PUBLIC 27/6/2018)

Acerca da mora relativa aos atrasos das parcelas entre 2005 e 2007, nada há a prover. Isso porque consta do acórdão da origem a previsão expressa de que, em tais hipóteses, os juros de mora deverão ser incluídos a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. Transcrevo (e-STJ, fl. 400 – grifos acrescidos):

[...] os juros devem ser excluídos do cálculo no período da moratória constitucional, **podendo ser computados apenas em caso de inadimplemento por parte da Fazenda Pública em relação a cada parcela vencida** e, mesmo assim, apenas os moratórios, jamais os compensatórios.

Em idêntica direção, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

1. Agravo interno. 2. Constitucional. 3. Execução contra a Fazenda Pública. 4. Ação rescisória. Competência do STF para julgar o pleito rescisório quando, embora não tenha conhecido do recurso extraordinário, tiver apreciado a questão federal controvertida. Inteligência da Súmula 249/STF. Precedentes. 5. Desapropriação. 6. Precatório. Parcelamento. Art. 33 do ADCT. Pagamento em atraso. Incidência apenas de juros moratórios. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo interno desprovido. 8. Votação caso unânime, aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no percentual de 5% do valor atualizado da causa. 9. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

(AR 2.389 AgR-segundo, Rel. Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/4/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 10/5/2018 PUBLIC 11/5/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARCELAMENTO. PRECATÓRIO. ART. 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se excluem os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. 2. A análise das questões relativas à efetiva quitação de todas as parcelas atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 539.514 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24/6/2015 PUBLIC 25/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Somente serão cabíveis os juros moratórios se houver atraso no pagamento. Precedentes. 2. Desapropriação indireta. Justa indenização. Impossibilidade do reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal.

(AI 643732 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe-118 DIVULG 25/6/2009 PUBLIC 26/6/2009 EMENT VOL-02366-11 PP-02145 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 163-166)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. II - Agravo não provido.

(RE 466.145 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2006, DJ 18/8/2006 PP-00023 EMENT VOL-02243-03 PP-00420 RNDJ v. 6, n. 82, 2006, p. 39-40)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403655-2

**AgInt no
RMS 44.491 / SP**

Números Origem: 00095426720088260000 02742431420128260000

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MANETTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY E OUTRO(S) - SP069636

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MANETTA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY E OUTRO(S) - SP069636

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.